



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 015/CBMRS/DSPCI/2018

(publicado no DOE n.º 053 , de 20 de Março de 2018)

Estabelece instruções normativas acerca das edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes às divisões F-11: Edificações de Caráter Regional e F-12: Clubes Sociais, Comunitários e Salões de Diversão.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Art. 10 da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º – São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-11: Edificações de Caráter Regional, conforme a Tabela 1, do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações:

- a) Centros de Tradições Gaúchas;
- b) as destinadas à valorização e difusão do folclore e de cultura popular material e imaterial;
- c) as destinadas à manifestação das culturas indígenas, afrobrasileiras e de todos os segmentos étnicos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 2º – Incluem-se na alínea “b” do Art. 1º as Escolas de Samba e as demais edificações e áreas de risco de incêndio destinadas exclusivamente às atividades relacionadas às manifestações culturais típicas de carnaval e às atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições.

§ 1º – São consideradas atividades exclusivamente carnavalescas os ensaios e eventos preparatórios para desfiles, escolinhas e cursos de música e dança, exposições de artefatos relacionados ao carnaval, almoços, jantares e confraternizações, bem como as demais atividades que se destinem ao fortalecimento e difusão da cultura do carnaval.

§ 2º – Excetuam-se do disposto no *caput*:

I – sambódromos, arenas, passarelas e todos os edifícios e áreas destinadas aos desfiles de escolas de samba, blocos e demais entidades, devendo ser classificados como pertencentes à divisão F-3;

II – estruturas com o fim de atender apenas ao lapso de tempo relativo ao carnaval, devendo ser classificadas como pertencentes à divisão F-7;

III – demais edificações e áreas de risco de incêndio que não realizem exclusivamente atividades relacionadas ao carnaval e atividades de caráter beneficente e recreativo em proveito dessas instituições, sejam elas escolas de samba, barracões, sedes de agremiações e outras entidades que promovam eventos tais como shows e festas com músicas, danças e apresentações de cunho diverso das tradições carnavalescas.

Art. 3º - São consideradas edificações e áreas de risco de incêndio pertencentes à divisão F-12: Clubes Sociais, Comunitários e Salões de Diversão, conforme a Tabela 1, do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações:

a) clubes comunitários, salões comunitários e todas as edificações e áreas de risco onde se desenvolvem serviços e atividades que visam o interesse do desenvolvimento local, através da interação social;

b) clubes de diversão, clubes de sócios, sedes de entidades de classe e quaisquer entidades com caráter associativo, que possibilitem a seus membros a participação em atividades esportivas, artísticas ou outras formas de manifestação da cultura que independente dos objetivos dos usuários, como estéticos, terapêuticos, relaxamento e ou divertimento, podendo ser abertas ao público externo;

c) salões paroquiais e salões destinados a reuniões e festividades de membros ou seguidores de entidades de cunho religioso;

d) clubes e salões exclusivos para festas de caráter familiar como casamentos, aniversários, festas de formatura, festas infantis e demais eventos de natureza privada;

e) clubes de bilhares, tiro ao alvo, boliche e outras práticas desportivas assemelhadas.

Parágrafo Único - a cessão de salão de festas ou outros ambientes, mediante pagamento ou não, para associados e para o público externo não descaracteriza o enquadramento em qualquer uma das alíneas deste artigo.

Art. 4º - A correta utilização das edificações e áreas de risco de incêndio, conforme a ocupação e as demais condições legais e regulamentares do APPCI expedido pelo CBMRS, é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso do local, não cabendo ao analista e ao vistoriante, em sede de licenciamento, exigir documentos comprobatórios de enquadramento na ocupação informada.

Parágrafo Único – Na vistoria extraordinária poderão ser exigidos documentos que comprovem o enquadramento na ocupação licenciada, como registros dos atos constitutivos de pessoa jurídica, estatutos, relação de sócios e outros, a critério do CBMRS.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 05 de março de 2018

CLEBER VALINODO PEREIRA – Cel QOEM
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do RS